

55  
1

**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL – INPI  
Coordenação Jurídica de Consultoria**

Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050.  
Tel: (21) 2139-3731/2139-3208 – Fax: (21) 2139-3206

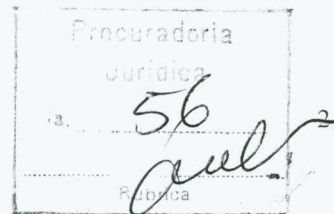
**NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 424/04  
Ref. Processo INPI nº 811.431.207**

**Em 08/09 /2004**

***Ementa:* Administrativo.  
Irregularidade no instrumento de  
Procuração.  
Petição de atendimento da  
exigência correspondente a um só  
dos dois pedidos de prorrogação;  
Falta de cumprimento de exigência  
que fundamenta o arquivamento  
deste pedido, na forma do art.216§  
2º da LPI.**

**Senhora Coordenadora da CJCONS:**

1. Veio o presente processo em retorno a esta CJCONS solicitando pronunciamento sobre a questão que expõe.
2. Conforme situação narrada pela servidora Delegada Substituta da DEINPI –SP, ocorreu que a empresa PROMOVEL EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS LTDA. efetuou depósito de dois pedidos diferentes para a mesma marca ‘PROMOVEL em classes distintas’.



3. Ocorreu, contudo, que a depositante utilizou-se de instrumento de procuração sem a necessária e adequada qualificação dos signatários, o que ocasionou a exigência de fls.30 dos autos.
4. Diante da solicitação formulada a titular alegou ter cumprido satisfatoriamente a dita exigência, não contando, contudo, com o comprovante correspondente a tal providência.
5. Insistiu, contudo, a interessada na afirmação de que protocolou petição (de nº 001.492 de 16.01.95) que saneava definitivamente o seu pedido de marca.
6. Realizadas buscas de arquivo na DEINPI-SP, logrou-se afinal constatar que a dita petição de fato foi protocolada.
7. Ocorre, porém que tal providência, conquanto demonstrativa do seu empenho em sanear a irregularidade apontada, não se referia ao pedido de prorrogação de nº 016.970 de 24.06.94, correspondente ao presente processo objeto desta consulta.
8. Assim, constata-se que se a petição da interessada chegou ao INSTITUTO, serviu, contudo, para instruir apenas o outro pedido da titular (de nº 730002144 – envolvendo a mesma marca PROMOVEL – na classe 40.25/34, conforme informação de fls. 53 da então DIRETORA DE MARCAS).
9. De concluir-se, portanto, que restou desatendida a exigência formulada no tocante ao presente processo, devendo, assim, ser promovido o arquivamento do mesmo, a teor do comando inscrito no art.216, § 2º da Lei 9.279/96.

É o pronunciamento que submeto à consideração de V. Sa.

RICARDO J.S.SERPA  
Procurador Federal  
OAB/RJ nº 22.840  
Matr. SIAPE nº 0449642

Procuradoria  
Jurídica  
Fla. 57  
Rubrica



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL - INPI  
Coordenação Jurídica de Consultoria


Ref.: Processo/INPI/DIRMA/nº 811431207.

Em 27.11.2007.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 424/2004, ressaltando, contudo, que a situação materializada nos autos demanda a extinção do registro, com fundamento no art. 142, inciso I, da LPI, e não o ato de arquivamento, orientado na predita NOTA.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

  
MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES  
Coordenação Jurídica de Consultoria  
Coordenadora

DE ACORDO  
A DIRMA.  
03.12.07  


Mauro Sodré Maia  
Procurador - Geral, em exercício  
Mat. SIAPE 449807